



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321300 - SP  
(2023/0068959-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : J E A DA S**  
**ADVOGADO : WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394**  
**AGRAVADO : C A R G**  
**AGRAVADO : F E L**  
**ADVOGADOS : AMÉRICO DE ALMEIDA ROSSI - SP024754**  
**THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

1.1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "(...) o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/73 [art. 966, VII, do CPC/2015], é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

1.2. No caso, a Corte de origem entendeu pela não configuração de hipótese de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado, na medida em que a produção de prova para apuração de fatos discorre sobre matéria que se encontra preclusa, eis que não foi objeto de discussão no momento oportuno. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem - no sentido de que a oitiva das referidas testemunhas não se funda em prova nova, mas sim na inércia da parte recorrente na fase de conhecimento de forma extemporânea -, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321300 - SP  
(2023/0068959-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : J E A DA S**  
**ADVOGADO : WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394**  
**AGRAVADO : C A R G**  
**AGRAVADO : F E L**  
**ADVOGADOS : AMÉRICO DE ALMEIDA ROSSI - SP024754**  
**THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

1.1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "(...) o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/73 [art. 966, VII, do CPC/2015], é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

1.2. No caso, a Corte de origem entendeu pela não configuração de hipótese de rescisão da decisão de mérito transitada em julgado, na medida em que a produção de prova para apuração de fatos discorre sobre matéria que se encontra preclusa, eis que não foi objeto de discussão no momento oportuno. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem - no sentido de que a oitiva das referidas testemunhas não se funda em prova nova, mas sim na inércia da parte recorrente na fase de conhecimento de forma extemporânea -, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

**3. Agravo interno **desprovido**.**

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por J E A DA S em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1252/1254, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.142-1.149, e-STJ):

Ação rescisória de acórdão. Prestação de serviços. Rescisão contratual. Preliminar de requerimento de concessão da justiça Gratuita. Concessão diante dos documentos apresentados Inteligência do art. 966 do CPC. Rol taxativo que deve ser observado, sob pena de alterar a ação rescisória em recurso para rever decisão que já está sob o amparo da coisa julgada. Mero inconformismo da parte autora. Situação fática e jurídica que não se insere nas hipóteses legais de cabimento da ação rescisória. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e art. 330, inc. I, ambos do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.165-1.173, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1.175-1.191, e-STJ), o recorrente alegou violação aos arts. 975, §§ 2º e 3º, 966, VII e 442, todos do CPC.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, defendendo que a Corte de origem deveria ter admitido produção de prova nova, qual seja, a oitiva das testemunhas arroladas, diante da impossibilidade de ouvi-las antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

Sem apresentação de contrarrazões

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre sobre a tese de cerceamento de defesa, considerando que reverter a conclusão adotada demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado por aplicação da Súmula 7 do STJ.

Inconformado, interpôs agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 1.212-1.219, e-STJ, por meio do qual pretendeu ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta do agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática de fls. 1252/1254, e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso por incidência da Súmula 83/STJ, porquanto a ação rescisória não seria o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 1271/1273, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) qualquer modalidade de prova nova pode ser utilizada para desconstituir r. decisão transitada em julgado, inclusive prova testemunhal; b) no momento anteriormente adequado para a produção de provas, não pôde fazer uso de testemunhas indicadas naqueles autos por não conseguir localizá-las.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 1278, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A Corte local, ao indeferir a ação rescisória, entendeu pela preclusão da matéria já apreciada pelo juízo, sendo inviável a produção de prova mediante a reabertura da instrução processual, por não se configurar uma das possíveis hipóteses de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado (fls. 1147/1189, e-STJ):

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, deque os seus ex-empresários teriam desviados valores destinados a investir valores na carreira artística do Requerente e que teriam agido com desídia em administrar a carreira artística do requerente A situação espelhada não se subsume em quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação rescisória.

A ação rescisória, assim, constitui remédio extremo, com hipóteses taxativamente previstas na lei processual, não sendo possível seu manejo apenas com vistas ao reexame da prova ou à análise da justiça da decisão. Assim, não se pode admitir que a ação rescisória se torne um sucedâneo recursal à disposição daquele que restou prejudicado, alargando o rol taxativo do artigo 966 do NCPC, a fim de contemplar hipóteses nele não abarcadas. É que evidente que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa e/ou das provas já apreciadas pelo Juízo. Verifica-se, como dito, que a demandante busca o reexame da matéria e a inversão do que foi decidido. Contudo, a ação rescisória é incabível ao reparo de eventual "injustiça" do julgado ou de nova instância de revisão do que fora decidido. Observo que **a ação rescisória não se presta a reabrir a instrução processual como pretende o autor, não podendo se valer da mesma para suprir sua inércia na fase de conhecimento de forma extemporânea. As arguições do autor para ver rescindida a r. sentença são infundadas, na medida em que a produção de prova para apuração de fatos é matéria que se encontra preclusa, eis que não foi objeto de discussão no momento oportuno. (Grifou-se)**

Com efeito, o Tribunal local decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las, como pretende a parte agravante.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, firmou-se no sentido de que "(...) o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/73 [art. 966, VII, do CPC/2015], é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp

1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, observa-se que a pretensão de alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem - no sentido de que não se funda em prova nova, mas sim na inércia da parte recorrente na fase de conhecimento de forma extemporânea -, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. MERO INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 2. Nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível.

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica.

4. O mero início dos atos executórios não caracteriza o *periculum in mora* necessário para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 15.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 489, § 1º, IV e V, E 1.022, II, do CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. CONCEITO PARA FINS DE AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...) 2. O entendimento consagrado pelo pelo Tribunal a quo está em consonância com entendimento desta Corte de que a prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, por motivos alheios a sua vontade, apta, por si só, a lhe assegurar pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada. Incidência da Súmula n. 83/STJ no ponto. Precedentes: AgInt na AR n. 7.434/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.

3. Rever a premissa firmada na origem de não caracterização de prova nova para efeito de rescisória demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que encontra vedação na Súmula n. 7/STJ.

4. A aplicação das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior ao recurso especial

prejudica a análise do dissídio jurisprudencial invocado.

Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "(...) o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/73 [art. 966, VII, do CPC/2015], é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. A pretensão de alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem - no sentido de que a oitiva das referidas testemunhas não é capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à agravante, conforme exigem as disposições que autorizam a rescisão das decisões de mérito fundada em prova nova -, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.252.454/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023)

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.321.300 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0068959-0

Número de Origem:

00126600620128260002 0012660062012826000200195273920178260002 00195273920178260002  
00227279320138260002 12132013 126600620128260002  
12660062012826000200195273920178260002 195273920178260002 20200000954282  
20210000296088 20210000846391 20220000656365 22675612820208260000  
2267561282020826000050000 2267561282020826000050001 2267561282020826000050002  
227279320138260002 6992012

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

#### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

#### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E A D A S  
ADVOGADO : WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394  
AGRAVADO : C A R G  
AGRAVADO : F E L  
ADVOGADOS : AMÉRICO DE ALMEIDA ROSSI - SP024754  
THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J E A D A S  
ADVOGADO : WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394  
AGRAVADO : C A R G

AGRAVADO : F E L  
ADVOGADOS : AMÉRICO DE ALMEIDA ROSSI - SP024754  
THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP184232

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024